

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1380817 - DF (2012/0089742-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E
OUTRO(S) - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S) - DF017840
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) - DF013743
AGRAVADO : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
AGRAVADO : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S) -
DF012624
AGRAVADO : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS FREIRE E OUTRO(S) - DF019868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, *CONTRARIO SENSO*, DA SÚMULA N.º 316/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o **acórdão embargado** nem sequer conheceu do agravo interno, sob o entendimento de que "*não houve contraposição da decisão agravada nos pontos em que se aplicou o enunciado da Súmula 284/STF. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, do enunciado da Súmula 182/STJ.*" Ausência de apreciação do mérito do recurso especial. Incidência, *contrario senso*, da Súmula n.º 316/STJ: *Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*". Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.380.817 - DF
(2012/0089742-3)**

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) -
DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S) - DF017840
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) - DF013743
AGRAVADO : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
AGRAVADO : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S) - DF012624
AGRAVADO : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS FREIRE E OUTRO(S) - DF019868

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA E OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da SEGUNDA TURMA, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não houve contraposição da decisão agravada nos pontos em que se aplicou o enunciado da Súmula 284/STF. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, do enunciado da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido."

Alega a Embargante que o acórdão embargado divergiu dos seguintes paradigmas: AgInt no AREsp 849.788/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; e REsp 1.628.618/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017.

O Ministro Presidente desta Corte proferiu a decisão de fls. 5160-5162, indeferindo liminarmente os embargos de divergência, consoante os seguintes fundamentos:

"[...]

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

2. Ocasão em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.

[...]

4. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt nos EREsp 1.345.680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017).

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento

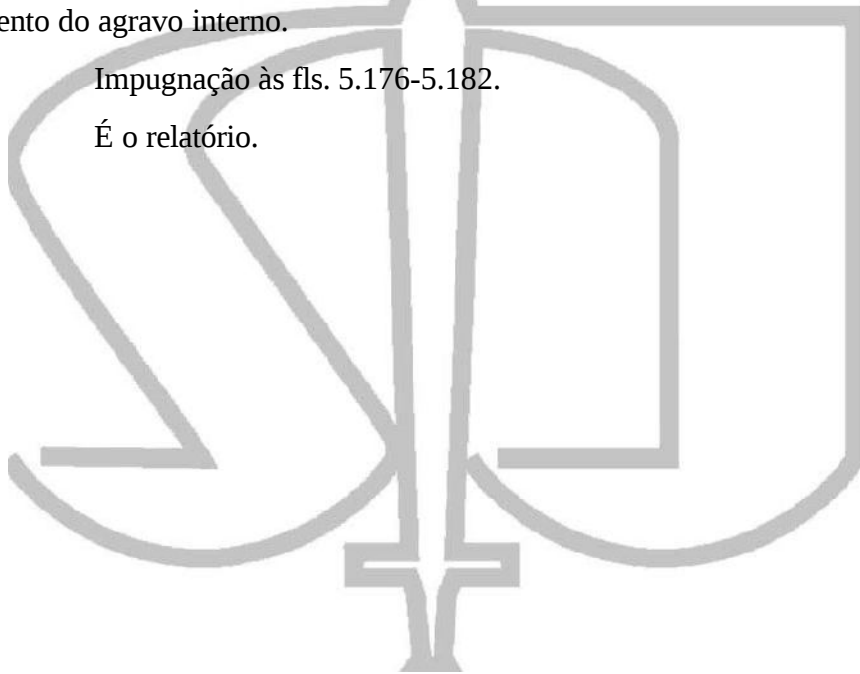
Superior Tribunal de Justiça

Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**'

Inconformada, a ora Agravante insiste na alegada divergência jurisprudencial. Sustenta que as matérias arguidas (coisa julgada, cerceamento de defesa e acordo extrajudicial) foram, sim, apreciadas pela Segunda Turma. Sustenta que "*o acórdão mesmo tendo não conhecido do apelo Especial, **apreciou o mérito da controvérsia posta**, seja quando afirmou que não houvera coisa julgada; seja quando afastou o acordo extrajudicial 'porque nem todas as empresas envolvidas' participaram do referido acordo; ou que não houvera cerceamento de defesa porquanto agiu o magistrado no seu poder-dever de cautela*" (fl. 5171). Requer, pois, o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 5.176-5.182.

É o relatório.



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.380.817 - DF
(2012/0089742-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, *CONTRARIO SENSO*, DA SÚMULA N.º 316/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o **acórdão embargado** nem sequer conheceu do agravo interno, sob o entendimento de que *"não houve contraposição da decisão agravada nos pontos em que se aplicou o enunciado da Súmula 284/STF. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, do enunciado da Súmula 182/STJ."* Ausência de apreciação do mérito do recurso especial. Incidência, *contrario senso*, da Súmula n.º 316/STJ: *Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*". Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com a aplicação da Súmula n.º 315/STJ.

Cumprе observar que o **acórdão embargado** nem sequer conheceu do agravo interno, sob o entendimento de que *"não houve contraposição da decisão agravada nos pontos em que se aplicou o enunciado da Súmula 284/STF. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, do enunciado da Súmula 182/STJ."* Assim, é notório que **não** houve enfrentamento do mérito da controvérsia no acórdão que julgou o recurso especial.

A despeito da impropriedade da indicação da Súmula n.º 315/STJ (*"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*), porquanto não houve interposição de agravo em recurso especial, a conclusão é a mesma, isto é, não há como processar os embargos de divergência, uma vez que, sem dúvida,

Superior Tribunal de Justiça

não houve a apreciação do mérito do recurso especial.

Incide sob a espécie, *mutatis mutandis*, o Verbete Sumular n.º 316/STJ: "***Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial***". Assim, *contrario sensu*, **se não houve a apreciação do mérito do recurso especial**, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno.

Nesse sentido (sem grifos no original):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

1. ***Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.***

2. ***Agravo interno não provido.***" (AgInt nos EREsp 1.597.443/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.380.817 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0089742-3

Número de Origem:

20000110150558AGS 20000110150558 150552220008070001 1505582000 361091999 7067351998 2351181999
70673598

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

EMBARGADO : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA E OUTRO

ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S) - DF017840

EMBARGADO : EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) - DF013743

EMBARGADO : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

EMBARGADO : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S) - DF012624

EMBARGADO : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS FREIRE E OUTRO(S) - DF019868

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

AGRAVADO : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA E OUTRO

ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S) - DF017840
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) - DF013743
AGRAVADO : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
AGRAVADO : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S) - DF012624
AGRAVADO : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS FREIRE E OUTRO(S) - DF019868

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019